



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:752/2008
PROCESSO Nº: 2005/6190/50029
REEXAME NECESSÁRIO: 1.564
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: PESSOA E GARCIA LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.054.507-3

EMENTA: Levantamento Conclusão Fiscal. Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Impropriedade do Levantamento – *É vedado pela legislação tributária o arbitramento de margem de lucro bruto para mercadorias sujeitas à substituição tributária, quando o imposto devido houver sido antecipado.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.633,53 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), referente o campo 6.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: O contribuinte foi autuado no valor total de R\$5.603,10 (cinco mil, seiscentos e três reais e dez centavos) referente às saídas de mercadorias tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária, não registradas no livro próprio, nos exercícios de 2003 e 2004, constatadas por meio do levantamento conclusão fiscal.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentando impugnação tempestivamente.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.610,01 (hum mil, seiscentos e dez reais e um centavo), campo 5.11 e acréscimos legais e absolvendo a autuada do pagamento das multas formais no valor de R\$359,56 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), campo 4.11 e no valor de R\$3.633,53 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), campo 6.11.

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa através de seu requerimento, solicita o arquivamento do processo em razão da comprovada quitação do valor de R\$ 1.610,01, campo 5.11 do auto.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 715/2008, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$3.633,53, campo 6.1

No presente caso, com referência ao campo 6.1, entendo que o levantamento conclusão fiscal não é apropriado para detectar omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, as omissões detectadas por esse levantamento, não necessariamente significam saídas de mercadorias sem emissões de notas fiscais, mas sim, vendas por uma margem de lucro bruto inferior ao arbitrado pela Secretaria da Fazenda. E, conforme determina o art. 9º da Resolução SEFAZ nº 61/96, os percentuais de lucro bruto não aplicam aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e aos sujeitos a tabelamento, somente se aplicam para apurar lucratividade de produtos tributados.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.633,53 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), referente o campo 6.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário